

NOTA TÉCNICA n.º 06/2026

DIRETORIA CIENTÍFICA

**A dupla competência previdenciária e a Recomendação
CJF nº 4/2026: a complexidade da causa como critério de
delimitação entre os Juizados Especiais Federais e as varas
federais comuns**

NOTA TÉCNICA nº 06/2026 - DIRETORIA CIENTÍFICA

A dupla competência previdenciária e a Recomendação CJF nº 4/2026: a complexidade da causa como critério de delimitação entre os Juizados Especiais Federais e as varas federais comuns

Ementa: *Análise da Recomendação CJF nº 4, de 22 de junho de 2026, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que orienta os Tribunais Regionais Federais a tratarem institucionalmente o fenômeno da dupla competência previdenciária — a coexistência, sobre as mesmas matérias, da competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) e das varas federais comuns. Sustenta-se a adequação da Recomendação: embora a lei fixe a competência dos Juizados Especiais Federais a partir do valor da causa, o ordenamento constitucional reserva-lhes as causas de menor complexidade (art. 98, I, da Constituição). Ao acrescentar o critério da complexidade ao do valor, a Recomendação evita o cerceamento de defesa e impede que a complexidade probatória prejudique a tutela do direito material, padronizando o comportamento da Justiça Federal. Análise artigo por artigo do ato, com referência ao IRDR nº 1 do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que, ao reconhecer que a prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial Federal, caminha na mesma direção.*

Sumário

1. Breviário introdutório — o dissídio entre os Juizados Especiais Federais e a justiça federal comum _____	4
1.1. A demarcação dos critérios de separação da competência dos Juizados Especiais Federais e da competência da Justiça Federal comum _____	5
2. Análise da Recomendação CJF nº 4/2026, artigo por artigo _____	7
2.1. Art. 1º — o tratamento institucional e sistêmico da dupla competência _____	7
2.2. Art. 2º — o valor da causa e a menor complexidade como critérios concorrentes _____	8
2.3. Art. 3º — o IRDR e a assunção de competência como instrumentos de uniformização _____	10
2.4. Art. 4º — a reserva às varas comuns das causas de tempo especial e da pessoa com deficiência _____	11
2.5. Art. 5º — os critérios de ponderação na delimitação da competência _____	13
2.6. Art. 6º — o redimensionamento das unidades e as normas de transição _____	14
2.7. Art. 7º — a vigência _____	16
3. Conclusão _____	16

1. Breviário introdutório — o dissídio entre os Juizados Especiais Federais e a justiça federal comum

Os Juizados Especiais Federais foram criados com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, mediante a aplicação de procedimentos céleres, gratuitos e simples às causas da Justiça Federal que ostentam menor grau de complexidade. Parcela significativa da comunidade jurídica visualiza os Juizados Especiais Federais como um “resultado social louvável”,¹ na medida em que acolhem direitos que pereceriam caso submetidos às dilações do procedimento comum.

No entanto, isso não significa que os Juizados Especiais Federais estão isentos de controvérsias. Embora a sua *existência* seja tida como indispensável para a democratização do acesso à jurisdição, o *modo de funcionamento* de sua estrutura é alvo de contundentes críticas por parte dos profissionais que atuam no foro e dos membros da academia.²

A Recomendação nº 4/2026 foi emanada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal com o objetivo de fornecer uma *resposta institucional* a algumas dessas questões. Fomentando a cooperação entre os magistrados dos Juizados Especiais Federais e os magistrados da Justiça Federal comum,³ o documento oferece um conjunto de orientações voltadas a um ponto de tensão específico entre as duas instâncias: a demarcação dos critérios de separação da competência dos Juizados Especiais Federais e da competência da Justiça Federal comum. É a esse recorte — a delimitação da competência, e não a uniformização de teses de direito material — que a presente nota técnica se dedica.

¹ A expressão é de: MENDES, Gilmar. Integração Social e Perspectivas da Democracia. Direito Público, v. 2, n. 7, p. 5-20, jan./mar. 2005, p. 16.

² Para algumas dessas críticas, vale conferir: VAZ, Paulo Afonso Brum. Juizado Especial Federal e Direito Previdenciário: desafios para a realização da justiça social. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa (orgs.). *Previdência social: em busca da justiça social*. São Paulo: LTr, 2015.

³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

1.1. A demarcação dos critérios de separação da competência dos Juizados Especiais Federais e da competência da Justiça Federal comum

O art. 98, inciso I, da Constituição atribui aos Juizados Especiais Federais a competência de proceder ao “julgamento e à execução de causas cíveis de menor complexidade”. Para proceder à divisão de competências entre Juizados Especiais Federais e Justiça Federal comum, portanto, o constituinte optou por lançar mão do léxico *menor complexidade*. Ocorre que a expressão retrata um *termo jurídico indeterminado*, cujo significado deve ser preenchido por informações complementares.⁴ Não é possível depreender o conteúdo do vocábulo *menor complexidade* caso não se disponha de outras diretrizes linguísticas e conceituais para balizar a leitura do dispositivo constitucional.

Assim, legou-se ao legislador infraconstitucional a tarefa de densificar o significado do inciso I do art. 98 da Constituição. Imbuídos desse compromisso, os parlamentares redigiram o art. 3º da Lei 10.259/01, cujo teor expressa que os Juizados Especiais Federais abarcam as “causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Como a Lei 10.259/01 atrelou a expressão constitucional *menor complexidade* à ideia de *menor expressividade econômica*, sustentava-se que o raciocínio encetado pelo legislador era o de que causas simples disputariam direitos de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, enquanto causas complexas discutiriam direitos com valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Logo, todas as causas de valor inferior ao limite legal deveriam ser remetidas aos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, essa leitura foi submetida a numerosas críticas.

A maior parte delas parte da premissa de que o valor da causa não deve ser tomado como critério *único* e *taxativo* para determinar se a demanda é (ou não) complexa, mas sim como um critério *exemplificativo* que opera ao lado de

⁴ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 158-160.

tantos outros.⁵ Caso se adote o valor da causa como critério exclusivo de delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais, abre-se margem para que demandas eminentemente complexas sejam submetidas a um rito simplificado, incompatível com a natureza das questões suscitadas e que fornece soluções insatisfatórias.⁶

Tome-se, como exemplo, a situação de um segurado que reivindica a concessão de aposentadoria especial em demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, argumentando na petição inicial que os dados consignados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não refletem de modo fidedigno as reais condições do seu ambiente de trabalho. Embora não seja tida como complexa pelo critério econômico, a causa seria alijada de uma instrução adequada caso submetida ao rito dos Juizados Especiais, eis que não se admitiria a realização de prova pericial na empresa para aferir a veracidade das alegações do autor.

Para lançar mão de outro exemplo, cogite-se a hipótese de um segurado que litiga nos Juizados Especiais Federais e, para obter aposentadoria, precisa demonstrar a existência de três vínculos de emprego não anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Diferentemente do procedimento comum, o rito dos Juizados Especiais autoriza as partes a inquirirem tão somente três testemunhas em audiência. Nessa conjuntura, o autor teria de optar entre duas estratégias ineficientes: abrir mão da produção de prova testemunhal em relação a um dos vínculos empregatícios *ou* solicitar a oitiva de uma única testemunha para cada um dos vínculos.

Em vista das distorções desencadeadas pela aplicação do critério do valor da causa, propôs-se como alternativa a diretriz de que, ao lado do parâmetro

⁵ Defendendo que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não em razão do valor da causa: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 3, p. 326-327.

⁶ GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 3, p. 29-47, 2009, p. 32-33.

dos 60 (sessenta) salários-mínimos, a definição da competência dos Juizados Especiais Federais também deveria levar em consideração outros critérios, como a *natureza da causa* e as *necessidades probatórias do pedido*.⁷

Eis, portanto, o *ponto de tensão* tocado pela Recomendação CJF nº 4/2026: a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada tão somente com base no valor da causa *ou* admite-se a aplicação de outros critérios?

2. Análise da Recomendação CJF nº 4/2026, artigo por artigo

2.1. Art. 1º — o tratamento institucional e sistêmico da dupla competência

O art. 1º recomenda aos Tribunais Regionais Federais e às Corregedorias Regionais a adoção de medidas para o tratamento institucional e sistêmico da dupla competência previdenciária, orientadas pelos critérios da menor complexidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência e duração razoável do processo.

O dispositivo é adequado, em primeiro lugar, pela escolha do plano em que atua. Até aqui, o fenômeno da dupla competência vinha sendo enfrentado de modo casuístico: cada juízo, diante de cada demanda, decidia isoladamente sobre a sua própria competência, suscitando — ou resolvendo — conflitos pontuais. Esse modelo, além de custoso, é estruturalmente incapaz de produzir isonomia, porque tende a gerar respostas diferentes para situações idênticas, ao sabor da unidade em que a causa aportou. Ao recomendar o tratamento *institucional e sistêmico* do problema, o art. 1º desloca a solução do varejo processual para o atacado da governança judiciária, que é o único âmbito capaz de assegurar que casos iguais recebam a mesma disciplina de competência em toda a região.

Em segundo lugar, o artigo é tecnicamente correto ao dirigir-se aos Tribunais Regionais Federais e às Corregedorias Regionais. São esses os órgãos constitucional e regimentalmente vocacionados à definição da política de

⁷ SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 535.

organização judiciária de 2º grau e ao controle e orientação normativa da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Não se cuida, portanto, de intervenção sobre a atividade jurisdicional propriamente dita — que permanece livre —, mas do exercício legítimo da função de organização e uniformização que a Constituição e o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal atribuem a essas instâncias. A própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal detém, no plano regimental, competência para o controle e a orientação normativa da Justiça Federal de 1º e 2º graus, atribuição que abrange a expedição de recomendações da espécie ora examinada. A indicação do fundamento regimental específico afasta, de plano, a objeção de eventual incompetência do órgão para a edição do ato.

Por fim, a ancoragem da recomendação em princípios constitucionais expressos — menor complexidade (art. 98, I), isonomia (art. 5º, *caput*), segurança jurídica, eficiência (art. 37, *caput*) e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) — não é retórica. Ela fornece o parâmetro de controle a que os atos regionais subsequentes deverão submeter-se: qualquer delimitação de competência que venha a ser editada deverá demonstrar aderência a esse feixe de princípios, sob pena de desbordar da moldura da própria Recomendação. O art. 1º, assim, além de definir o *que* deve ser feito, estabelece o *como* — a régua axiológica da atuação dos tribunais. É medida adequada e, mais do que isso, necessária.

2.2. Art. 2º — o valor da causa e a menor complexidade como critérios concorrentes

O art. 2º recomenda que as unidades judiciais observem, **ao lado** do valor da causa, o critério da menor complexidade do art. 98, I, da Constituição, na definição da competência previdenciária.

Aqui reside o núcleo da tese de adequação, e é preciso desenvolvê-lo com cuidado, porque é sobre este ponto que recairá a principal objeção — a de que a lei teria fixado a competência exclusivamente pelo valor da causa.

A objeção não procede. A Constituição, no art. 98, I, reservou aos juizados especiais as *causas cíveis de menor complexidade*. O critério constitucional de repartição é, portanto, **material**: a complexidade da causa. Quando a Lei nº 10.259/2001 estabeleceu o teto de sessenta salários mínimos (art. 3º), o legislador não substituiu o critério constitucional pelo econômico; antes, adotou o valor como *presunção operacional* de menor complexidade — um critério de fácil aferição, que serve à celeridade e à segurança na distribuição, na suposição de que causas de menor expressão econômica tendem a ser menos complexas. O valor é, nessa leitura, meio de concretização do comando constitucional, e não o seu substituto.

Sucedo que toda presunção comporta a hipótese de descolamento da realidade que pretende retratar. Há, na experiência previdenciária, inúmeras causas de valor reduzido — porque o benefício em disputa é de pequena monta, ou porque as parcelas vencidas são poucas — cuja instrução, todavia, é altamente complexa, exigindo perícia técnica, prova médico-social e ampla dilação probatória. Nesses casos, a aplicação mecânica e isolada do critério do valor conduz a um resultado que a própria Constituição rejeita: uma causa materialmente complexa processada como se de menor complexidade fosse, sob um rito concebido para outra realidade. É esse resultado que o art. 2º busca corrigir.

Não há, no ponto, antinomia entre a lei e a Recomendação. Convém, porém, um esclarecimento técnico, para afastar qualquer ambiguidade: não é a Recomendação que realiza a **interpretação conforme a Constituição** do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 — técnica de controle de constitucionalidade reservada à jurisdição, e que um ato de orientação e governança não poderia, por si, exercer. A Recomendação limita-se a orientar que os tribunais, no exercício da função jurisdicional e por meio dos instrumentos próprios (IRDR e IAC), adotem leitura do dispositivo compatível com o art. 98, I: leitura que preserva a validade do critério legal do valor, mas recusa a interpretação — essa, sim, incompatível com a Constituição — que o transforme em critério único e absoluto, apto a esvaziar o comando material da menor complexidade. Não por acaso, no

microsistema dos juizados estaduais, a Lei nº 9.099/1995 conjuga, desde a origem, o critério do valor com o da menor complexidade (art. 3º), o que reforça ser a complexidade elemento estrutural — e não acessório — da competência dos juizados. O que o art. 2º recomenda, portanto, não cria competência nova nem revoga a lei; orienta uma leitura que, quando concretizada pela jurisdição, devolve ao art. 98, I, a eficácia que a interpretação puramente quantitativa lhe subtraía. Nesses termos, a orientação é adequada.

2.3. Art. 3º — o IRDR e a assunção de competência como instrumentos de uniformização

O art. 3º faculta aos TRFs o uso dos instrumentos do sistema de precedentes — o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, art. 976 do CPC) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC, art. 947 do CPC) — para distinguir as causas de maior complexidade probatória e fixar parâmetros regionais entre prova técnica simples e prova pericial complexa.

A escolha dos instrumentos é tecnicamente acertada, e a sua compreensão exige atentar para a natureza da competência em jogo. A competência dos JEFs, onde instalados, é *absoluta* (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001); é, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de modificação pela vontade das partes. Justamente por isso, a sua delimitação segundo o critério da complexidade não poderia repousar em decisões isoladas e dispersas — sob pena de se converter a proteção pretendida em fonte de insegurança, com o mesmo caso sendo enquadrado ora no JEF, ora na vara comum, conforme o entendimento do juízo. Fazia-se necessário um veículo dotado de eficácia uniformizadora e de fundamentação vinculante. É exatamente o que oferecem o IRDR e o IAC.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976 do CPC) pressupõe a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica — pressupostos que a divergência sobre a competência previdenciária preenche com folga. O Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC), por sua

vez, presta-se ao julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social, ainda que sem multiplicação de processos. Ambos produzem tese de observância obrigatória no âmbito do respectivo tribunal e dos juízos a ele vinculados (art. 927, III, do CPC; art. 985 quanto ao IRDR), conferindo à distinção entre *prova técnica simples* e *prova pericial complexa* estabilidade e previsibilidade — que deixam de depender da sensibilidade de cada magistrado para tornar-se parâmetro regional cogente.

A técnica, ademais, é coerente com o sistema brasileiro de precedentes: em vez de alterar por ato administrativo uma competência fixada em lei — o que seria juridicamente inviável —, a Recomendação remete a concretização a instrumentos jurisdicionais legítimos, em que o contraditório é amplo, admite-se a participação de *amici curiae* e a tese resulta de deliberação colegiada qualificada. É precisamente o caminho trilhado pelo **IRDR nº 1 do Tribunal Regional Federal da 6ª Região**, no qual se firmou a orientação de que a necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial Federal. Esse precedente não apenas demonstra a viabilidade da via eleita, como comprova que a delimitação por complexidade, longe de ser especulação doutrinária, já encontrou concretização jurisprudencial regional — o que confere à Recomendação lastro empírico e reforça a sua adequação.

2.4. Art. 4º — a reserva às varas comuns das causas de tempo especial e da pessoa com deficiência

O art. 4º prevê que poderão ser reservadas às varas federais comuns as causas que envolvam, isolada ou cumulativamente, a comprovação de **tempo especial** por exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos e a comprovação da **condição de pessoa com deficiência** com vistas à aposentadoria.

Trata-se do dispositivo de maior densidade prática, e a sua adequação é manifesta quando se examina a natureza da prova exigida em cada uma das hipóteses eleitas.

A comprovação do **tempo especial** por exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) está, no atual estágio normativo, entre as matérias probatoriamente mais exigentes do Direito Previdenciário. Já não basta o enquadramento por categoria profissional, superado para os períodos posteriores à legislação que passou a exigir a demonstração da efetiva exposição. O reconhecimento depende, em regra, de documentação técnica robusta — Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e laudos correlatos —, frequentemente complementada por perícia técnica no ambiente de trabalho ou por perícia indireta em estabelecimentos similares quando desativada a empresa. A isso somam-se controvérsias técnicas de elevada complexidade, como a da eficácia do Equipamento de Proteção Individual sobre a caracterização da especialidade — objeto de precedente vinculante do STF (Tema 555) —, a metodologia de aferição de agentes como o ruído, e a habitualidade e permanência da exposição. Cuida-se, em suma, de matéria que reclama contraditório técnico amplo e dilação probatória incompatíveis com a concentração do rito sumaríssimo.

Não é diverso o quadro da **aposentadoria da pessoa com deficiência**, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2013. O reconhecimento do direito pressupõe não apenas a verificação da deficiência, mas a sua *graduação* — leve, moderada ou grave — mediante avaliação biopsicossocial, conduzida por perícia própria que conjuga a dimensão médica e a dimensão funcional/social, à luz dos fatores ambientais e das barreiras enfrentadas pela pessoa. Trata-se de instrução multidisciplinar, que combina prova médica e prova social e cujo resultado é determinante do próprio *quantum* de tempo de contribuição exigido. A qualidade dessa instrução é, portanto, condição de justiça da decisão.

Em ambas as hipóteses, submeter a causa ao rito sumaríssimo — pensado para a baixa complexidade e regido pela concentração dos atos e pela limitação da dilação probatória — arrisca comprimir a instrução em prejuízo do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição). O ponto merece ênfase, porque nele se inverte a intuição inicial de que o JEF, por mais acessível,

seria sempre a via mais protetiva. Não é. Quando a causa exige prova que o rito não comporta adequadamente, o próprio acesso à justiça — em sua dimensão *material*, de tutela efetiva do direito — resta comprometido: o segurado pode ter o pedido rejeitado não porque lhe falte o direito, mas porque o rito não lhe permitiu prová-lo. Reservar tais causas à vara comum, por isso, **não restringe o acesso do segurado; assegura-lhe o foro apto a produzir a prova necessária ao reconhecimento do direito**. A medida previne o cerceamento de defesa e impede que a complexidade processual se converta em obstáculo à fruição do direito material — resultado plenamente consentâneo com o princípio protetivo que informa o Direito Previdenciário. Foi, aliás, esse o exato fundamento acolhido no IRDR nº 1 do TRF da 6ª Região. O art. 4º é, pois, o coração da Recomendação e o ponto em que a sua adequação mais nitidamente se revela.

2.5. Art. 5º — os critérios de ponderação na delimitação da competência

O art. 5º estabelece que, na delimitação da competência, considerem-se especialmente a maior ou menor urgência da resposta jurisdicional — sobretudo em casos de jurisdicionados hipervulneráveis —, a complexidade da prova documental, pericial e médico-social, e a eventual necessidade de ampliação do contraditório incompatível com a lógica do rito sumaríssimo.

O artigo é adequado porque calibra a aplicação de todos os anteriores, evitando que o critério da complexidade opere de forma automática ou absoluta. A delimitação da competência não é, aqui, uma operação mecânica de subsunção, mas um juízo de ponderação orientado por três vetores.

O inciso I — a maior ou menor urgência na resposta jurisdicional, notadamente em casos de jurisdicionados *hipervulneráveis* — funciona como contrapeso protetivo. Reconhece que, em determinadas situações, a celeridade do rito sumaríssimo é ela própria um valor a preservar, sobretudo quando a demora puder agravar a situação de risco do segurado. Assim, mesmo diante de alguma complexidade probatória, a urgência pode recomendar a permanência da causa no JEF. O dispositivo previne, com isso, o equívoco de tratar toda

complexidade como razão suficiente para o deslocamento, resguardando o núcleo de acessibilidade que justifica a existência dos juizados.

Os incisos II e III fornecem o critério substantivo que autoriza o afastamento do rito sumaríssimo. O inciso II — complexidade da prova documental, pericial e médico-social — traduz, em termos concretos, o parâmetro que legitima a remessa à vara comum, e dialoga diretamente com as hipóteses do art. 4º. O inciso III — a eventual necessidade de ampliação do contraditório, incompatível com a lógica do rito sumaríssimo — explicita a razão de fundo de toda a sistemática: o rito concentrado tem limites estruturais, e quando a adequada solução da lide exige contraditório que ele não comporta, a sua manutenção deixaria de servir à celeridade para converter-se em cerceamento.

O conjunto revela um desenho equilibrado. De um lado, a complexidade da prova e a necessidade de contraditório ampliado justificam o deslocamento; de outro, a urgência e a hipervulnerabilidade o contêm. O art. 5º harmoniza, assim, os dois valores em tensão — a **proteção** do jurisdicionado e a **racionalidade** da distribuição —, de modo que nenhum deles seja sacrificado por completo. É essa calibragem que afasta a objeção de que a Recomendação prejudicaria os mais vulneráveis: longe de os desamparar, submete a definição do juízo a uma análise que tem, entre os seus vetores expressos, exatamente a proteção da parte hipervulnerável.

2.6. Art. 6º — o redimensionamento das unidades e as normas de transição

O art. 6º impõe aos TRFs, ao redefinirem as competências, a projeção das consequências sobre as unidades de 1º e 2º graus, com o seu redimensionamento, e o estabelecimento de normas de transição, evitando, sempre que possível, a redistribuição do acervo de processos em curso.

Sob o prisma da segurança jurídica, é o dispositivo mais protetivo do ato, e contém duas determinações que merecem análise apartada.

A primeira — a projeção das consequências sobre as unidades de 1º e 2º graus, com o seu redimensionamento na proporção necessária — atenta para a dimensão *estrutural* da mudança. Deslocar para as varas comuns um contingente relevante de demandas hoje processadas nos JEFs produz efeito imediato sobre a carga de trabalho de ambas as estruturas. Se realizada sem o correspondente redimensionamento, a redefinição de competência poderia melhorar o enquadramento qualitativo das causas ao custo de criar um gargalo quantitativo nas varas comuns, transferindo a morosidade de um foro para o outro. Ao condicionar a redefinição a esse planejamento, o art. 6º, I, assegura que a Recomendação não comprometa a capacidade operacional da Justiça Federal — preocupação sem a qual a medida, ainda que teoricamente correta, poderia frustrar-se na prática.

A segunda determinação — o estabelecimento de normas de transição, evitando, sempre que possível, a redistribuição do acervo de processos em curso — é a mais cara à segurança jurídica. Ela resguarda a *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC), segundo a qual a competência se fixa no momento do registro ou da distribuição, sendo irrelevantes as modificações posteriores — regra que, embora comporte exceção em caso de alteração de competência absoluta, ganha aqui balizamento expresso em favor da estabilidade. Protege, ainda, a confiança legítima das partes que ajuizaram suas demandas sob a sistemática anterior e organizaram a sua atuação processual em função dela. Ao recomendar a modulação dos efeitos e a preservação do acervo em andamento, o dispositivo evita a surpresa processual e o retrabalho, prestigiando a previsibilidade que é, afinal, um dos próprios fundamentos declarados da Recomendação.

A diretriz é, portanto, adequada, e a sua observância rigorosa pelos TRFs é condição para que a redefinição de competência se faça sem atropelo dos direitos das partes e sem prejuízo do funcionamento da Justiça Federal.

2.7. Art. 7º — a vigência

O art. 7º estabelece a vigência imediata, a partir da publicação. A solução é coerente com a natureza do ato. Tratando-se de instrumento de orientação e governança — e não de norma que, por si, altere a competência —, a vigência imediata não produz qualquer deslocamento automático de causas: apenas faz incidir, desde logo, a diretriz que orientará a atuação subsequente dos Tribunais Regionais Federais. A eficácia concreta da Recomendação depende, assim, dos atos regionais que a densifiquem — sejam eles a instauração de IRDR e IAC, sejam resoluções de organização judiciária —, os quais, esses sim, deverão observar as normas de transição preconizadas no art. 6º. A vigência imediata da Recomendação e a proteção do acervo em curso não são, portanto, incompatíveis: a primeira dá início ao processo de reorganização; a segunda o disciplina no tempo. O dispositivo é adequado.

3. Conclusão

A Recomendação CJF nº 4/2026 é **adequada**. Ela parte de uma constatação correta — a lei fixa a competência dos Juizados Especiais Federais a partir do valor da causa, mas o ordenamento constitucional reserva-lhes as causas de menor complexidade (art. 98, I) — e dela extrai a consequência devida: o valor não pode ser lido isoladamente, sob pena de esvaziar o critério material que a Constituição erigiu.

Ao orientar que a complexidade seja sopesada ao lado do valor, a Recomendação — uma vez concretizada pelos tribunais por meio dos instrumentos próprios — favorece três efeitos virtuosos. Primeiro, evita o **cerceamento de defesa**, impedindo que causas de elevada complexidade probatória sejam comprimidas no rito sumaríssimo. Segundo, impede que a complexidade processual **prejudique o direito material** do segurado, assegurando-lhe o foro apto à produção da prova técnica e médico-social. Terceiro, **padroniza o comportamento da Justiça Federal**, combatendo o forum shopping e a duplicidade decisória mediante instrumentos legítimos do sistema de precedentes — o IRDR e a assunção de competência —, caminho já

trilhado pelo **IRDR nº 1 do Tribunal Regional Federal da 6ª Região**, que firmou a orientação de que a prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial Federal.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário reputa acertada a orientação e coloca-se à disposição para contribuir, técnica e propositivamente, com os Tribunais Regionais Federais na fixação de parâmetros que conciliem a integridade do sistema de precedentes com a vocação protetiva do Direito Previdenciário.

Recife, 13/07/2026.

Marília Lira de Farias

Advogada, Mestre em Relações Sociais pela UDF, Sócia-diretora em
MLadvogadas, diretora adjunta científica do IBDP

Alberto Luiz Hanemann Bastos

Advogado, Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR, Professor
dos Cursos de Direito da UniSantaCruz e do Centro Universitário Opet, membro do
IBDP

IBDP20 *anos*
Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário